



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Recurso nº : 127.009  
Acórdão nº : 302-37.260  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL** – A inocorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseqüência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.

**ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.**

Aceita-se, a título de área utilizada como pastagens, a área que no ano anterior ao da entrega da DIAT, tenha, comprovadamente, servido de pastagem para animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto que qualifica, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora Designada

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

Formalizado em:

09 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG, 73.478.

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do lançamento de ofício de Imposto Territorial Rural do ano de 1997, com a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente, reserva legal e destinada à pastagem, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal que apurou irregularidades na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 02/11).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento do ITR/97, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado.

Destaca, ainda, o julgador *a quo*, que a averbação da reserva legal não constitui mera formalidade, sendo que tal procedimento encontra-se previsto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, bem como pelo artigo 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/97.

No tocante à área de pastagem, entende o julgado de primeira instância que não restou comprovada documentalmente a existência do rebanho declarado na DIAT/97.

Por fim, no tocante à multa, esta resta mantida, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 85/99).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, uma vez que o julgamento pela DRJ em Brasília, viola o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.393/96, que determina que o *domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro*, sendo, portanto, competentes as Delegacias da Receita Federal de Julgamentos existentes no Estado de Minas Gerais.

No mérito, afirma que a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA é ilegal, na medida que a Lei nº 9.393/86, que disciplina o Imposto Territorial Rural, não atribui ao IBAMA o poder de certificar que uma área é de preservação permanente, bastando, para tanto, que a área se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Ressalta, ainda, no que tange à área de reserva legal, que o artigo 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, não prevê que a não averbação à margem da matrícula do imóvel descaracterize a área como de reserva legal, bem como observa a nova

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 ao artigo 16, § 4º do Código Florestal, dispensando a referida averbação.

Destaca, também, no tocante à área destinada a pastagem que a Secretaria da Receita Federal não respeitou o disposto no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.393/96, uma vez que este artigo determina a oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola para a avaliação dos índices de lotação pecuária e, que a comprovação da existência do rebanho pode ser realizada por qualquer meio documental, não somente pela declaração de produtor rural e cartão de vacinação como exige a fiscalização.

Por fim, informa que o imóvel esteve inserido em área de estado de emergência, conforme Decreto nº 611, de 30.06.95, do Município de São Francisco/MG, sendo que o referido decreto estendeu-se por todo o ano de 1996 (fls. 103/128).

O contribuinte, após a interposição de seu recurso voluntário, juntou aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco informando acerca da transferência de parte de seu imóvel ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, bem como laudo técnico objetivando comprovar a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, além de jurisprudência da Terceira Câmara deste E. Conselho de Contribuintes (fls. 164/249).

É o relatório.

Processo n° : 10670.000924/2001-66  
Acórdão n° : 302-37.260

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente no sentido de que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa é nula, uma vez que o julgamento pela DRJ em Brasília, viola o disposto no art. 4º da Lei 9.393/96, que determina que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Aduz, outrossim, que a autoridade competente para o caso seria as DRJ's existentes no Estado de Minas Gerais.

Sobre o assunto cumpre esclarecer que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal mencionadas no art. 25, inciso I, do Decreto 70.235/72, foram criadas pelo art. 2º da Lei 8.748/93. A partir deste diploma legal foram editadas portarias específicas, disciplinando o funcionamento, atribuições, competência e jurisdições das mesmas, dentre as quais a Portaria MF 258/01, que atribuiu competência para a DRJ de Brasília julgar, entre outros, processos relativos ao ITR incidente sobre imóveis localizados no município de São Francisco. Dessa maneira rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a questão cinge-se ao fato de se saber se o lançamento de ofício acertou ou não ao glosar as áreas declaradas como de preservação permanente, reserva legal e destinada à pastagem.

No tocante às áreas declaradas pela recorrente a título de preservação permanente e glosadas sob a alegação de falta de apresentação do ADA, encampo os argumentos do apelo recursal, que encontra ressonância na jurisprudência da CSRF.

Em suma, a comprovação das referidas áreas, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio do ADA ou mesmo de sua protocolização tempestiva, podendo ser comprovada por outros meios de prova.

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos comprovação da cessão do imóvel para o Instituto Estadual de Floresta dado o interesse ecológico (fls. 167). Além disso, juntou laudo elaborado por engenheiro agrônomo nos termos da NBR 8.799 da ABNT acompanhado da ART (fls. 171/233).

Portanto, entendo estar devidamente comprovada a existência da área de preservação permanente como declarada pela recorrente.

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

Nesse sentido, reporto-me aos termos do Acórdão 301-31.583 que ao tratar de questão idêntica, inclusive quanto às partes, assim decidi:

**ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

(...)

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

No que se refere à área de reserva legal, glosada pela ausência de averbação junto ao registro imobiliário competente, revendo o assunto por exercício de cautela, devo admitir que também assiste razão à recorrente.

Em síntese, verificando-se os termos da IN 43/97 (Art. 10) com as disposições do Código Florestal (Art. 16 da Lei 4.771/65, com as alterações procedidas pela Lei 7.803/89), a recorrente assevera com propriedade que “em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no cartório competente implica na descaracterização da área de reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva”.

Aduz ademais em seu apelo recursal que “havendo área de cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR”.

Assim, encampo os termos do Acórdão 203-06362, invocado pela recorrente, cuja ementa estampa o seguinte:

**ÁREA DE RESERVA LEGAL – A inoccorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseqüência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.**

No presente caso a existência da cobertura vegetal está devidamente comprovada e expressamente reconhecida pelo Poder Público como ressaltado no tópico anterior.

Relativamente à glosa do rebanho informado no DIAT, por não ter sido apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, entendo também improcedente, de vez que o referido laudo de avaliação de imóvel para fins tributários (fls. 171), comprova todas as alegações da recorrente.

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

No precedente acima referido (Acórdão 301-31.583) a mesma perícia foi aceita, para fins de exonerar a recorrente de tal exação, *verbis*:

**ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.**

Aceita-se, a título de área utilizada como pastagens, a área que no ano anterior ao da entrega da DIAT, tenha, comprovadamente, servido de pastagem para animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária.

Aliás, entendo correta a afirmação constante do recurso que no tocante à área destinada a pastagem que a Secretaria da Receita Federal não respeitou o disposto no art. 10 da Lei 9.393, uma vez que este dispositivo determina a oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola para a avaliação dos índices de lotação pecuária e, que a comprovação da existência do rebanho pode ser realizada por qualquer meio documental, não somente pela declaração de produtor rural e cartão de vacinação como exige a fiscalização.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Processo nº : 10670.000924/2001-66  
Acórdão nº : 302-37.260

### VOTO VENCEDOR

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora Designada

O recurso é tempestivo e dele tomamos conhecimento.

Descartada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa nos termos do voto do relator, passo ao mérito.

A recorrente insurge-se contra glosa às áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal e destinada à pastagem.

Com efeito, a recorrente não apresentou o ADA. Entende este colegiado que, a comprovação de referidas áreas para exclusão da base do ITR não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA. A recorrente trouxe aos autos comprovação da cessão do imóvel para o Instituto Estadual de Florestas, dado o interesse ecológico e juntou laudo elaborado por engenheiro agrônomo, nos termos da NBR nº 8799, da ABNT, acompanhado do ART, ficando caracterizada a existência de área de preservação permanente.

No que se refere à área de reserva legal, glosada pela ausência de averbação junto ao registro imobiliário competente, também assiste razão à recorrente posto que tal registro não é essencial à configuração da reserva. Ademais, em seu recurso consta que; “havendo área de cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se automaticamente, reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR”

Relativamente à glosa do DIAT entende o colegiado que, não tendo sido apresentados os documentos probatórios da existência de área destinada à pastagem, não há de se reconhecê-la.

Ante ao exposto, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente, mantendo a glosa relativa à área de pastagem.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora Designada